



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.842-B, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade; tendo parecer da: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda 1/23 apresentada na comissão, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo 1/23 e 2/23 (relator: DEP. ISMAEL ALEXANDRINO); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relator: DEP. DR. LUIZ OVANDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer do relator às Emendas ao Substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 09/08/2023 15:56:09.020 - Mesa

PL n.3842/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

Art. 2º As pessoas portadoras de marca-passo ou de aparelhos similares estão isentas de serem submetidas à passagem por portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade mediante a apresentação de comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante e assinado e carimbado pelo médico que efetuou o procedimento.

Art. 3º Os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos no art. 2º são obrigados a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca- passo ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição.”.

Parágrafo único. Na ausência do documento de que trata o este artigo, a inspeção far-se-á mediante detector manual em forma de bastão ou outro meio semelhante, desde que não afete o funcionamento dos aparelhos de que trata esta lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 09/08/2023 15:56:09.020 - Mesa

PL n.3842/2023

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, em si mesmo, se autojustifica em face dos milhares de portadores de marca-passo em nosso País, que podem ter o funcionamento desse dispositivo afetado pelos sinais emitidos pelas portas magnéticas ou outros dispositivos de segurança análogos.

São patentes as dificuldades por que passam os portadores desses aparelhos e não existe uma lei específica sobre o tema. Locais que usam o dispositivo definem as condições do acesso dessas pessoas por meio de comunicados ou regulamentos internos.

Ressalvo que a radiação pode afetar o funcionamento dos aparelhos, trazendo riscos à saúde. Essas pessoas poderão, no entanto, ser submetidas à revista individualizada em sala reservada, sendo o revistador do mesmo sexo do revistado.

Em face do exposto, contamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **MARX BELTRÃO**
PP/AL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234080694700>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3842/2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se §2º ao art. 3º do projeto com a seguinte redação (renumerando-se o parágrafo único em §1º):

§2º Em dependências de instituições financeiras e demais instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com ou sem a instalação de caixa eletrônico automático, destinadas ao fomento de negócios com pessoas físicas e jurídicas e à prestação de serviços para os quais a instituição esteja regularmente habilitada, onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento, com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Onde não exista guarda ou movimentação de valores, ou seja, agências de negócios onde não há caixa, fica autorizada a dispensa do uso de portas de segurança que tantos transtornos produzem aos portadores de marca passo e à população em geral.

Nosso objetivo é estipular que nesses ambientes, que mais se assemelham de escritórios usuais, não exigem planos de segurança como ocorre nas agências bancárias tradicionais.



* C D 2 3 0 8 3 3 1 0 4 4 0 LexEdit

Sala das sessões, de de 2023.

Datado e assinado eletronicamente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

Apresentação: 05/09/2023 18:23:52.593 - CSPCCO
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 384/2/2023
EMC n.1/2023



LexEdit





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3842, DE 2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3842, de 2023, apresentado pelo Deputado Marx Beltrão, trata da dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelhos similares através de portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante.

De acordo com o projeto, as pessoas portadoras de marca-passo ou aparelhos similares estão isentas de serem submetidas à passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante, desde que apresentem um comprovante emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante, assinado e carimbado pelo médico responsável.

Foi apresentada uma Emenda Modificativa ao projeto, pelo Dep. Vinicius Carvalho que propõe a inclusão de um §2º ao art. 3º, estabelecendo que em dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento dessas instituições com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

A justificativa apresentada para a emenda é de que, em locais onde não exista guarda ou movimentação de valores, como agências de negócios sem caixas, não é necessário impor as mesmas exigências de segurança das agências bancárias tradicionais. Portanto, a emenda visa beneficiar instituições financeiras e similares que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 06/11/2023 14:52:31.543 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 3842/2023

PRL n.2

se encaixem nas condições específicas mencionadas, permitindo que elas sejam dispensadas da exigência de passagem por portas de segurança ou da elaboração de planos de segurança mais rigorosos, desde que não lidem com a guarda de valores ou movimentação de numerário.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 3842/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão, visa abordar uma questão fundamental de inclusão e acessibilidade. Portadores de marca-passo ou dispositivos similares enfrentam obstáculos diários em sua vida, e esses obstáculos não devem ser exacerbados quando se trata de sua segurança pessoal. Portas detectoras de metal e dispositivos de segurança, embora essenciais para a manutenção da ordem e da segurança, podem representar uma ameaça real para a saúde desses indivíduos, cujo funcionamento de seus dispositivos médicos pode ser afetado pelos campos magnéticos emitidos por esses equipamentos.

Atualmente não existe uma lei específica sobre o tema. Locais que usam o dispositivo definem as condições do acesso dessas pessoas por meio de comunicados ou regulamentos internos.

Nesse sentido, o PL propõe que, mediante a apresentação de um comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar e assinado pelo médico responsável, os portadores desses dispositivos estejam isentos da passagem por essas portas e dispositivos de segurança. Esta é uma medida de bom senso que visa proteger a saúde e bem-estar dessas pessoas, ao mesmo tempo em que não compromete a segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 06/11/2023 14:52:31.543 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 3842/2023

PRL n.2

Após a análise do projeto e das contribuições recebidas, em especial a nota técnica que sugere a inclusão de uma permissão para a realização de revista pessoal manual em situações onde seja indispensável para a segurança do estabelecimento, entendo que o texto do projeto necessita ser aprimorado para refletir tal sugestão. Deste modo, apresento um substitutivo que contempla as preocupações de segurança e saúde.

A Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Vinicius Carvalho aprimora o PL original, introduzindo uma exceção que merece ser considerada. Esta emenda propõe que, em dependências de instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, a exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal seja dispensada. Essa é uma abordagem sensata, pois reconhece que nem todas as instituições têm o mesmo nível de risco em relação à segurança.

Instituições que se enquadram nesse perfil, ou seja, aquelas que não lidam diretamente com a guarda de valores ou movimentação de numerário, não devem ser oneradas com regulamentações excessivas de segurança que não se aplicam às suas operações. Esta emenda não apenas reconhece essa distinção, mas também contribui para simplificar a burocracia e reduzir custos desnecessários.

Ante o exposto, nosso relatório é pela aprovação ao PL 3842/2023 contemplando sua emenda modificativa, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**

Relator

LexEdit
Barcode
* c d 2 3 9 8 5 6 0 0 8 8 0 0 *





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3842, DE 2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e sobre as exceções de segurança em instituições financeiras que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e sobre as exceções de segurança em instituições financeiras que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário.

Art. 2º As pessoas portadoras de marca-passo ou aparelhos similares serão dispensadas da passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, que utilizem esses sistemas de segurança.

Art. 3º A dispensa mencionada no art. 2º será efetivada mediante a apresentação de um comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante e assinado e carimbado pelo médico que efetuou o procedimento.

Art. 4º Os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos no art. 2º são obrigados a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição.”

Parágrafo único. Nos casos em que a passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança similares for dispensada, deverá ser permitida a revista pessoal manual, realizada por profissional do mesmo sexo do revistado, garantindo-se a integridade física, a saúde e a dignidade da pessoa revistada.



* c d 2 3 9 8 0 8 8 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 06/11/2023 14:52:31.543 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 3842/2023

PRL n.2

Art. 5º Em dependências de instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica dispensada a exigência do Plano de Segurança prevista pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A dispensa mencionada no caput aplica-se exclusivamente aos casos em que a atividade principal da instituição não envolva operações de caixa ou outras similares que justifiquem a implementação de medidas de segurança conforme determinado em regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 9 8 5 6 0 0 8 8 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 3842/2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e sobre as exceções de segurança em instituições financeiras que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do art. 4º do substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo sobre o qual se propõe a supressão tem a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos casos em que a passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança similares for dispensada, deverá ser permitida a revista pessoal manual, realizada por profissional do mesmo sexo do revistado, garantindo-se a integridade física, a saúde e a dignidade da pessoa revistada.

A determinação encontra alguns obstáculos à sua consecução que passamos a explicitar e que são objeto de proposição específica, qual seja o Projeto de Lei nº 31, de 2022 e refere-se à necessidade da presença de vigilantes femininos nos estabelecimentos atingidos pelo projeto.

Há obstáculo de ordem prático que levaria a impossibilidade do cumprimento da exigência trazida pelo dispositivo qual seja a carência por profissionais do sexo feminino que não se limita apenas aos vigilantes empregados na segurança das instituições do setor financeiro, mas também a outros ramos econômicos, tais como indústria, comercio, serviços, órgãos governamentais etc., que também buscam esse tipo de profissional.



* c d 2 3 2 5 0 4 5 9 8 0 0 *

Segundo a Confederação Nacional de Vigilantes e Prestadores de Serviço, “há cinco anos, as mulheres participavam do setor apenas com a força de trabalho e representavam pouco mais de 3% do universo de vigilantes profissionais. Hoje são cerca de 8% do efetivo, o que significa aproximadamente 10 mil mulheres no Estado” [de São Paulo].

Já a Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores estima em 12,44% o número de vigilantes do sexo feminino em 2023.

Esses números revelam que tem aumentado o número de vigilantes do sexo feminino no país e esse incremento positivo deve ser cada vez mais perseguido e incentivado. No entanto, para se atingir o percentual mínimo que o projeto determina, é preciso que se faça um trabalho de longo prazo, atraindo, realizando a capacitação e a aprovação nos cursos de formação.

Nas regiões mais distantes do país, esse desafio será ainda maior de modo que é improvável que tenhamos no país vigilantes do sexo feminino suficientes para cumprir o que está posto.

Há, portanto, obstáculo relevante que impede a execução do que está posto.

Aparentemente, trata-se de uma atividade laboral que não tem despertado grande interesse em pessoas do sexo feminino, o que gera baixa oferta de mão de obra no mercado de trabalho e causa dificuldades no processo de recrutamento pelas empresas especializadas em segurança privada, autorizadas a funcionar pela Polícia Federal, e que são contratadas pelos mais variados prestadores de serviços.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que, ao contrário do que está posto, as instituições financeiras não realizam revistas pessoais nos clientes e usuários dos serviços ao adentrarem nas agências. Quando há o bloqueio do acesso pela porta de segurança, cliente ou usuário dos serviços deve colocar o objeto metálico que está provocando o travamento da porta no passa objetos, para ter o acesso liberado.



* c d 2 3 2 5 0 4 5 9 9 8 0 0 *

Portanto, não se trata de revista pessoal ou de bolsas, mochilas, pacotes etc.

Sala das sessões, de de 2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP

Apresentação: 21/11/2023 19:43:52.027 - CSPCCO
ESB 1/2023 CSPCCO => PL 3842/2023
ESB n.1/2023



* C D 2 2 3 2 5 0 4 5 9 9 8 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 3842/2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e sobre as exceções de segurança em instituições financeiras que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao 3º do substitutivo.

Art. 3º A dispensa mencionada no art. 2º será efetivada mediante a apresentação do documento oficial de que trata a Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, assegurando ao cidadão a solicitação de inclusão, no referido documento, de sua condição de portador de marca-passo ou aparelho similar.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado tem a seguinte redação:

Art. 3º A dispensa mencionada no art. 2º será efetivada mediante a apresentação de um comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante e assinado e carimbado pelo médico que efetuou o procedimento.

Observa-se que o documento em questão, qual seja o comprovante timbrado, assinado e carimbado poderia ser facilmente falsificado por criminosos que desejarem adentrar a esses estabelecimentos munidos de armas fazendo-se passar por portadores de marca-passo. Isso colocaria em risco a vida das pessoas presentes nesses estabelecimentos.

Por isso, é preciso que a informação sobre o uso de marca-passo pelo cidadão esteja presente em documento oficial.

Ante o exposto, submetemos ao relator para avaliação, juntamente com os demais pares.



* c d 2 3 9 3 4 6 7 1 2 8 0 0 *

Sala das sessões, de

de 2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

Apresentação: 21/11/2023 19:43:52.027 - CSPCCO
ESB 2/2023 CSPCCO => PL 3842/2023
ESB n.2/2023



* C D 2 2 3 9 3 4 6 7 1 2 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239346712800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3842, DE 2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3842, de 2023, apresentado pelo Deputado Marx Beltrão, trata da dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelhos similares através de portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante.

De acordo com o projeto, as pessoas portadoras de marca-passo ou aparelhos similares estão isentas de serem submetidas à passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante, desde que apresentem um comprovante emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante, assinado e carimbado pelo médico responsável.

Foi apresentada uma Emenda Modificativa ao projeto, pelo Dep. Vinicius Carvalho que propõe a inclusão de um §2º ao art. 3º, estabelecendo que em dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento dessas instituições com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

A justificativa apresentada para a emenda é de que, em locais onde não exista guarda ou movimentação de valores, como agências de negócios sem caixas, não é necessário impor as mesmas exigências de segurança das agências bancárias tradicionais. Portanto, a emenda visa beneficiar instituições financeiras e similares que

LexEdit
* c d 2 3 2 1 9 8 8 1 2 7 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 05/12/2023 10:34:46.943 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3842/2023

PRL n.3

se encaixem nas condições específicas mencionadas, permitindo que elas sejam dispensadas da exigência de passagem por portas de segurança ou da elaboração de planos de segurança mais rigorosos, desde que não lidem com a guarda de valores ou movimentação de numerário.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 3842/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão, visa abordar uma questão fundamental de inclusão e acessibilidade. Portadores de marca-passo ou dispositivos similares enfrentam obstáculos diários em sua vida, e esses obstáculos não devem ser exacerbados quando se trata de sua segurança pessoal. Portas detectoras de metal e dispositivos de segurança, embora essenciais para a manutenção da ordem e da segurança, podem representar uma ameaça real para a saúde desses indivíduos, cujo funcionamento de seus dispositivos médicos pode ser afetado pelos campos magnéticos emitidos por esses equipamentos.

Atualmente não existe uma lei específica sobre o tema. Locais que usam o dispositivo definem as condições do acesso dessas pessoas por meio de comunicados ou regulamentos internos.

Nesse sentido, o PL propõe que, mediante a apresentação de um comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar e assinado pelo médico responsável, os portadores desses dispositivos estejam isentos da passagem por essas portas e dispositivos de segurança. Esta é uma medida de bom senso que visa proteger a saúde e bem-estar dessas pessoas, ao mesmo tempo em que não compromete a segurança pública.



* c d 2 3 2 1 9 8 8 1 2 7 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 05/12/2023 10:34:46.943 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3842/2023

PRL n.3

Após a análise do projeto e das contribuições recebidas, em especial a nota técnica que sugere a inclusão de uma permissão para a realização de revista pessoal manual em situações onde seja indispensável para a segurança do estabelecimento, entendo que o texto do projeto necessita ser aprimorado para refletir tal sugestão. Deste modo, apresento um substitutivo que contempla as preocupações de segurança e saúde.

A Emenda Modificativa de Comissão apresentada pelo Deputado Vinicius Carvalho aprimora o PL original, introduzindo uma exceção que merece ser considerada. Esta emenda propõe que, em dependências de instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, a exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal seja dispensada. Essa é uma abordagem sensata, pois reconhece que nem todas as instituições têm o mesmo nível de risco em relação à segurança.

Instituições que se enquadram nesse perfil, ou seja, aquelas que não lidam diretamente com a guarda de valores ou movimentação de numerário, não devem ser oneradas com regulamentações excessivas de segurança que não se aplicam às suas operações. Esta emenda não apenas reconhece essa distinção, mas também contribui para simplificar a burocracia e reduzir custos desnecessários.

Após o prazo regimental para emendas ao Substitutivo, foram apresentadas 2 emendas pelo deputado Vinicius Carvalho.

A primeira emenda apresentada propõe a supressão do parágrafo único do artigo 4º do substitutivo. Este parágrafo estipula que, nos casos em que a passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança similares for dispensada, deverá ser permitida a revista pessoal manual, realizada por profissional do mesmo sexo do revistado, garantindo a integridade física, a saúde e a dignidade da pessoa revistada. Em sua justificativa, a emenda destaca preocupações práticas relevantes sobre a viabilidade da implementação da disposição original, dada a carência atual de profissionais de segurança do sexo feminino. A emenda traz à tona o desafio de aumentar a representação feminina no setor de segurança, um objetivo desejável, mas que requer esforços de longo prazo e estratégias específicas.



* c d 2 3 2 1 9 8 8 1 2 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 05/12/2023 10:34:46.943 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3842/2023

PRL n.3

Compreendemos a importância da emenda supressiva, porém não concordamos com ela na íntegra, pois elimina completamente a opção de revista manual. Apesar disso, aceitamos parcialmente a justificativa apresentada pela emenda, decidindo manter a realização da revista manual como uma medida de segurança essencial. Portanto, removemos a condição de que a revista seja feita por um profissional do mesmo sexo da pessoa revistada. A decisão de manter a revista manual visa assegurar a segurança de todos, tanto dos usuários quanto dos estabelecimentos, particularmente em situações onde clientes com marca-passo são isentos de passar pelos detectores de metal.

A segunda emenda modificativa apresentada pelo Deputado Vinicius Carvalho ao substitutivo propõe uma alteração no Artigo 3º do substitutivo. Esta emenda sugere que a dispensa de passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança similares seja efetivada mediante a apresentação de um documento oficial, conforme estabelecido pela Lei nº 14.534 de 11 de janeiro de 2023, que assegure a inclusão da condição do cidadão como portador de marca-passo ou aparelho similar.

No entanto, esta abordagem introduziria um nível significativo de burocracia para o cidadão, sem necessariamente aumentar a segurança dos estabelecimentos. Portanto, a manutenção do comprovante timbrado emitido por estabelecimentos hospitalares é preferida.

Em resumo, o substitutivo revisado ora apresentado visa equilibrar as preocupações de segurança com a acessibilidade e praticidade para os cidadãos. Ao ajustar as disposições sobre a revista manual e manter a exigência do comprovante timbrado, o relatório busca alcançar um meio-termo entre segurança e burocracia, respeitando a dignidade e a integridade física dos portadores de dispositivos médicos implantáveis.

Com base no que foi apresentado, nosso relatório recomenda a aprovação do Projeto de Lei 3842/2023, incluindo a emenda modificativa proposta pela comissão. Decidimos rejeitar a emenda supressiva 1, embora reconheçamos e incorporemos suas preocupações relevantes no nosso texto. Ademais, optamos por rejeitar a emenda modificativa 2, considerando-a excessivamente burocrática para os indivíduos afetados por essa condição. Portanto, solicitamos aos estimados colegas

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

desta Comissão a aprovação deste relatório, conforme o substitutivo que propomos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**

Relator

Apresentação: 05/12/2023 10:34:46.943 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3842/2023

PRL n.3



LexEdit

* C D 2 3 2 1 9 8 8 1 2 7 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3842, DE 2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e sobre as exceções de segurança em instituições financeiras que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e sobre as exceções de segurança em instituições financeiras que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário.

Art. 2º As pessoas portadoras de marca-passo ou aparelhos similares serão dispensadas da passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, que utilizem esses sistemas de segurança.

Art. 3º A dispensa mencionada no art. 2º será efetivada mediante a apresentação de um comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante e assinado e carimbado pelo médico que efetuou o procedimento.

Art. 4º Os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos no art. 2º são obrigados a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição.”

Parágrafo único. Nos casos em que a passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança similares for dispensada, deverá ser permitida a revista pessoal manual, garantindo-se a integridade física, a saúde e a dignidade da pessoa revistada.



* c d 2 3 2 1 9 8 8 1 2 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Art. 5º Em dependências de instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica dispensada a exigência do Plano de Segurança prevista pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A dispensa mencionada no caput aplica-se exclusivamente aos casos em que a atividade principal da instituição não envolva operações de caixa ou outras similares que justifiquem a implementação de medidas de segurança conforme determinado em regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/12/2023 10:34:46.943 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3842/2023

PRL n.3

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/12/2023 15:25:19.613 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3842/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.842/2023 e da Emenda 1/2023 da CSPCCO, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo 1/2023 e 2/2023 da CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael Alexandrino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Mariana Carvalho, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238687356600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* c D 2 2 3 8 6 8 7 3 5 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/12/2023 15:25:10.453 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3842/2023

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e sobre as exceções de segurança em instituições financeiras que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e sobre as exceções de segurança em instituições financeiras que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário.

Art. 2º As pessoas portadoras de marca-passo ou aparelhos similares serão dispensadas da passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, que utilizem esses sistemas de segurança.

Art. 3º A dispensa mencionada no art. 2º será efetivada mediante a apresentação de um comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante e assinado e carimbado pelo médico que efetuou o procedimento.

Art. 4º Os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos no art. 2º são obrigados a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição.”

Parágrafo único. Nos casos em que a passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança similares for dispensada, deverá ser permitida a revista pessoal manual, garantindo-se a integridade física, a saúde e a dignidade da pessoa revistada.



* c d 2 3 3 9 6 0 5 1 1 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/12/2023 15:25:10.453 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3842/2023

SBT-A n.1

Art. 5º Em dependências de instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica dispensada a exigência do Plano de Segurança prevista pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A dispensa mencionada no caput aplica-se exclusivamente aos casos em que a atividade principal da instituição não envolva operações de caixa ou outras similares que justifiquem a implementação de medidas de segurança conforme determinado em regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



* c d 2 2 3 3 9 6 0 5 1 1 5 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.842, de 2023, propõe a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

A justificativa do projeto se fundamenta na possibilidade de estes dispositivos sofrerem interferência eletromagnética colocando em risco a vida de seus portadores.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pela Relatora.



* C D 2 4 1 0 9 4 6 2 6 2 0 0 *

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado MARX BELTRÃO pela iniciativa.

É bastante frequente hoje em dia o uso de marca-passos cardíacos e outros dispositivos cardíacos eletrônicos implantáveis, como o Cardioversor Desfibrilador Implantável (CDI), o Ressincronizador Cardíaco (RC) e o CDI + RC, que é um dispositivo único que executa a função desses dois últimos. Também está se tornando mais disseminado o uso dos chamados “implantes cerebrais”, que são dispositivos semelhantes ao marca-passo cardíaco convencional, com eletrodos implantados no cérebro para tratamento de doença de Parkinson, tremor essencial e distonias.

Contudo, tais dispositivos são vulneráveis a interferência eletromagnética de outros dispositivos, como, por exemplo, aparelhos de ressonância magnética e detectores de metais. Neste caso, as ondas eletromagnéticas dos sensores de metais podem desconfigurar os aparelhos, causando falhas no funcionamento e o consequente comprometimento do seu desempenho.

Sendo assim, o presente projeto é oportuno e desobriga o portador de tais dispositivos de ser submetido aos campos eletromagnéticos dos sensores.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foram realizadas modificações pertinentes ao campo temático dela, mantendo inalteradas as disposições relacionadas à área



* C D 2 4 1 0 9 4 6 2 6 2 0 0 *

de saúde. Desta forma, seguiremos o que foi aprovado, propondo apenas alterações terminológicas relacionadas à área de saúde a fim de deixar o texto normativo com a técnica mais apurada.

Ressaltamos que não alteramos os dizeres do aviso, uma vez que neste caso o objetivo é informar a população de forma clara. E, mais importante do que a forma como se faz o aviso, é evitar que a pessoa se exponha ao risco desnecessário. Alteramos apenas a exigência em relação aos documentos comprobatórios do uso do dispositivo eletrônico implantável, uma vez que o médico que efetuou o procedimento pode já ter falecido ou ter se mudado para outro Estado ou país.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise, assim como o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, são meritórios.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.842, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2024-6738



* C D 2 4 1 0 9 4 6 2 6 2 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2023

Dispensa as pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis a interferência eletromagnética da obrigação de se submeterem a dispositivos detectores de metais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa as pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis a interferência eletromagnética da obrigação de se submeterem a dispositivos detectores de metais.

Art. 2º As pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis de sofrerem interferência eletromagnética serão dispensadas da passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, que utilizem esses sistemas de segurança.

Art. 3º A dispensa mencionada no art. 2º será efetivada mediante a apresentação de relatórios ou atestados médicos, em papel timbrado, assinado e carimbado pelo médico responsável pelo acompanhamento do paciente.

Art. 4º Os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos no art. 2º são obrigados a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição.”

Parágrafo único. Nos casos em que a passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança similares for dispensada, deverá ser permitida a revista pessoal manual, garantindo-se a integridade física, a saúde e a dignidade da pessoa revistada.



* C D 2 4 1 0 9 4 6 2 6 2 0 0 *

Art. 5º Em dependências de instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica dispensada a exigência do Plano de Segurança previsto pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A dispensa mencionada no caput aplica-se exclusivamente aos casos em que a atividade principal da instituição não envolva operações de caixa ou outras similares que justifiquem a implementação de medidas de segurança conforme determinado em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2024-6738



* C D 2 4 1 0 9 4 6 2 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/12/2024 12:35:22.950 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 3842/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.842/2023 e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Ovando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Carmen Zanotto, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Professor Alcides, Rogéria Santos, Rosângela Reis, Samuel Viana, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente

* C D 2 4 4 0 3 1 5 4 2 3 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2023

Dispensa as pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis a interferência eletromagnética da obrigação de se submeterem a dispositivos detectores de metais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa as pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis a interferência eletromagnética da obrigação de se submeterem a dispositivos detectores de metais.

Art. 2º As pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis de sofrerem interferência eletromagnética serão dispensadas da passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, que utilizem esses sistemas de segurança.

Art. 3º A dispensa mencionada no art. 2º será efetivada mediante a apresentação de relatórios ou atestados médicos, em papel timbrado, assinado e carimbado pelo médico responsável pelo acompanhamento do paciente.

Art. 4º Os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos no art. 2º são obrigados a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição.”

Parágrafo único. Nos casos em que a passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança similares for dispensada, deverá ser permitida a revista pessoal manual, garantindo-se a integridade física, a saúde e a dignidade da pessoa revistada.



* C D 2 4 6 2 8 8 9 0 4 0 0 0 *

Art. 5º Em dependências de instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica dispensada a exigência do Plano de Segurança previsto pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A dispensa mencionada no caput aplica-se exclusivamente aos casos em que a atividade principal da instituição não envolva operações de caixa ou outras similares que justifiquem a implementação de medidas de segurança conforme determinado em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 6 2 8 8 9 0 4 0 0 0 *